

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 113

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública apreciou o projecto de lei n.º 7-D, da presente legislatura, renovação da iniciativa do parecer n.º 825 da legislatura anterior. E,

concordando com os fundamentos dos pareceres já emitidos pelas comissões de administração pública e de finanças transactas, entende que merece a vossa aprovação o aludido projecto.

Sala das Sessões, 8 de Março de 1926.

Alfredo de Sousa.

Alfredo Pedro Guisado (com declarações).

Felizardo Saraiva (vencido).

Alberto Vidal (com restrições).

Elmano da Cunha e Costa.

Joaquim Brandão, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, concordando com o parecer da sua antecessora da passada sessão

legislativa, apenso a este processo do projecto de lei n.º 7-D, confirma-o.

Sala das Sessões da comissão de finanças, Abril de 1926.

Daniel Rodrigues.

A. Ramada Curto (vencido).

A. Paiva Gomes (vencido).

João da Cruz Filipe.

José Carlos Trilho.

Artur Carvalho da Silva (com declarações).

João Tamagnini.

Carlos Soares Branco.

Lourenço Correia Gomes, relator.

N.º 7-D

Renovo a iniciativa do projecto de lei n.º 614-D, de 24 de Outubro de 1923, e que teve o parecer n.º 825.

Sala das Sessões, 14 de Janeiro de 1926.

Francisco Cruz.

PARECER N.º 825

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, examinando o projecto de lei n.º 614-D, da iniciativa do Sr. Amaro Garcia Loureiro, é de pa-

recer que o mesmo, atentas as considerações que o precedem, pode ser aprovado.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, 14 de Agosto de 1924.

Carlos Pereira (com declarações).
Alberto Jordão.
Vergílio Saque.
Amadeu de Vasconcelos.
Vitorino Mealha.

Senhores Deputados:—A vossa comissão de finanças, tendo examinado detidamente o projecto de lei n.º 614-D, da iniciativa do Sr. Garcia Loureiro, é de parecer que elle merece a vossa aprovação.

Nos termos da lei orgânica da Colónia Agricola Correccional de Vila Fernando, o lugar de ecónomo do referido estabelecimento é de categoria superior ao de feitor, sendo a estes funcionários attribuido respectivamente o vencimento mensal de 90\$ e 36\$.

Acontece, porém, que, em virtude da lei das equiparações, ao feitor foi arbitrado o vencimento mensal de 813\$50 e ao ecónomo o de 690\$, correspondendo o

vencimento do primeiro à equiparação entre primeiro e segundo official do Ministério da Justiça, e o do segundo a equiparação entre segundo e terceiro official do aludido Ministério.

Dispõe o artigo 15.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, que «em caso algum o vencimento de qualquer funcionário poderá ser menor do que o vencimento do funcionário de categoria imediatamente inferior, devendo existir sempre uma diferença dentro do mesmo quadro».

Por todos estes fundamentos, a vossa comissão de finanças dá o seu voto favorável ao referido projecto de lei.

Sala das Sessões, 23 de Junho de 1925.

Queiroz Vaz Guedes.
Amadeu de Vasconcelos (com declarações).
M. Ferreira de Mira.
Viriato da Fonseca.
Pinto Barriga.
Ferreira da Rocha.
Prazeres da Costa.
Lourenço Correia Gomes.

Projecto de lei n.º 614-D

Senhores Deputados. — Considerando que, em face da lei orgânica da Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando, aprovada pela lei n.º 7, de 5 de Julho de 1913, ao lugar de ecónomo compete o 3.º lugar em categoria no referido estabelecimento;

Considerando que o funcionário que desempenha o referido lugar se encontra prejudicado hieràrquicamente e em regalias correspondentes, apesar de ser classificado imediatamente inferior ao director, médico e agrónomo, relativamente a outros empregados menos categorizados dentro do quadro privativo da referida Colónia;

Considerando que o feitor aufere maiores vantagens, e até vencimentos superiores, ao que corresponde ao ecónomo;

Considerando ainda que, por estes factos, urge, a bem da disciplina, repor de

direito o lugar de ecónomo na categoria que lhe compete: tenho a honra de propor o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O lugar de ecónomo da Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando passa a denominar-se chefe dos serviços administrativos da Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando, sendo provido no referido lugar o actual ecónomo, que ficará com as mesmas atribuições e regalias que tinha como ecónomo.

Art. 2.º É fixado ao lugar de chefe dos serviços administrativos dèste estabelecimento o vencimento correspondente a primeiro official do Ministério da Justiça, desde 1 de Julho de 1922.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 24 de Outubro de 1923.

A. Garcia Loureiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR